



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2239211 - PE (2025/0400431-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APRECIE RESTAURANTE LTDA
OUTRO NOME : R. R. MENDONÇA MEDEIROS
ADVOGADOS : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR - PB011783
DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
GABRIEL GALVÃO DANTAS TENORIO - PB015800
OCELIO QUIRINO FRANCELINO - PB028548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETA E REPASSADOS AOS EMPREGADOS PELA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 2.239.811/PB e 2.261.206/CE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da

pessoa jurídica integram a base de cálculo do Simples Nacional" e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2239211 - PE (2025/0400431-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APRECIE RESTAURANTE LTDA
OUTRO NOME : R. R. MENDONÇA MEDEIROS
ADVOGADOS : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR - PB011783
DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO - PB015800
OCELIO QUIRINO FRANCELINO - PB028548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETA E REPASSADOS AOS EMPREGADOS PELA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 2.239.811/PB e 2.261.206/CE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 258e):

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL SOBRE GORJETAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por meio da qual se concedeu a segurança pleiteada pela Impetrante, consubstanciada no direito líquido e certo de poder excluir da base de cálculo do Simples Nacional (receita bruta para recolhimento do PIS, COFINS, INSS, IRPJ, CSLL e ICMS) os valores recebidos a título de gorjeta compulsória ou inseridos nas notas fiscais repassados a seus empregados, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

1.1 Remessa necessária e recurso de Apelação recebidos em efeito devolutivo.

2. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de exclusão das verbas relativas às gorjetas compulsórias ou inseridas nas notas fiscais de serviço da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, abarcados pela sistemática do SIMPLES Nacional.

3. Independentemente da natureza jurídica da gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, o art. 457, § 3º, da CLT prevê que constitui remuneração dos empregados na atividade pertinente, de modo que, mesmo sendo recebida pelo empregador, impõe-se o repasse aos obreiros.

4. Destacou-se que sobre tais verbas se admite apenas a incidência dos tributos e contribuições próprios das parcelas salariais, haja vista não comporem as gorjetas a receita bruta das empresas.

5. Outrossim, o entendimento quanto à exclusão das gorjetas se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária. 4. Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na Lei Complementar n. 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional" (AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024).

6. Precedente desta Eg. Corte: (PROCESSO: 08174211520214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, JULGAMENTO: 23/11/2023)

7. Constatou-se não haver necessidade de reforma a sentença que reconheceu o direito da impetrante de não recolher tributos federais - quais sejam, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS patronal, todos abarcados pelo SIMPLES Nacional - sobre os valores das gorjetas.

8. Remessa necessária e recurso de apelação não providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 305/309e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I. Art. 1.022, II, do CPC – O acórdão recorrido teria se omitido "[...] sobre o fato de que eventual exclusão das gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional, violaria frontalmente os §§ 1º dos arts. 3º e 24, da LC 123/06. Violaria, também, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, uma vez que redução de base de cálculo demanda lei específica contendo as estimativas de perda de arrecadação, além de medidas compensatórias, a teor do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 113 do ADCT. Omisso, também, sobre o fato de que a exclusão das gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional, viola frontalmente os §§ 1º dos arts. 3º e 24, da LC 123/06, bem assim ao art. 457 da CLT" (fls. 332/333e); e

II. Arts. 457, § 3º da CLT, e 3º e 24 da LC n. 123/2006 – "A gorjeta compulsória entra nos cofres do empreendimento para, ao final, financiar a remuneração dos empregados. De fato, sendo a taxa de serviço uma forma de financiar os gastos trabalhistas, ainda que a mencionada receita seja vinculada a uma determinada despesa, não deixa de ingressar efetivamente na receita bruta ou faturamento dos bares e restaurantes. Quando a taxa de serviço é incluída na nota, a empresa retém parte do valor para atendimento das despesas com tributos incidentes na folha de salários e rateia o restante para seus empregados. Trata-se de valor registrado na contabilidade das empresas, compondo sua receita bruta. [...] É da essência do regime do Simples Nacional unificar a sistemática de arrecadação de todos os tributos relacionados, razão porque não faz qualquer sentido a exclusão de rubricas específicas da base de cálculo. De fato, uma das exações que compõem o Simples Nacional é a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre salários. Tal contribuição engloba, por óbvio, a taxa de serviço, de reconhecida natureza remuneratória. A prevalecer a lógica do contribuinte, excluindo-se a taxa de serviço, haveria redução indevida da base de cálculo de outras contribuições que compõem o SIMPLES" (fls. 335/336e).

Com contrarrazões (fls. 344/357e), o recurso foi admitido e selecionado, na origem, como representativo de controvérsia (fls. 375/378e).

Nesta Corte, o Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes vinculou-o à Controvérsia n. 824/STJ (fl. 398e), na qual se pretende definir se o montante das gorjetas recebido pelos funcionários e a eles repassado pelo estabelecimento comercial deve ser considerado para a apuração da base de cálculo dos tributos incluídos no SIMPLES Nacional.

O Ministério Público Federal se manifestou pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 403/411e).

Intimadas as partes, a empresa se manifestou pela desnecessidade de afetação do recurso (fls. 415/421e), enquanto a Fazenda Nacional concordou com a submissão do feito ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 422/424e).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Registre-se, ainda, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a presente matéria ostenta índole infraconstitucional (cf. RE n. 1.600.994/PB Rel. Min.

Edson Fachin, DJe 21.05.2026; RE n. 1.553.950/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.06.2025; RE n. 1.431.333/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20.04.2023; RE n. 1.408.295/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28.10.2022).

No mérito, a controvérsia diz com a possibilidade de excluir, da base de cálculo das exações que compõem o SIMPLES Nacional, as gorjetas ("taxa de serviço") recebidas pelos empregados e repassadas pela pessoa jurídica.

O Tribunal de origem, por sua vez, amparado na *uníssona* jurisprudência desta Corte, assentou a inviabilidade de tais valores integrarem a base de cálculo dos tributos abrangidos por tal regime unificado de apuração.

De fato, é pacífico, no âmbito deste Superior Tribunal, o posicionamento segundo o qual "o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária. Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na Lei Complementar n. 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional (AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 8.4.2024, DJe de 18.4.2024)" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 2.150.233/RN, de minha relatoria, j. 21.10.2024, DJe 25.10.2024; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.802.722/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 17.11.2025, DJEN 24.11.2025; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.183.048/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 17.02.2025, DJEN 20.02.2025; 2ª T., AREsp n. 3.024.485/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 03.02.2026, DJEN 06.02.2026; 2ª T., REsp n. 2.096.112/RN, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.223.882/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 27.03.2023, DJe 04.04.2023).

Assim, embora sedimentado o posicionamento pelas Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, conforme despacho do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal

revelou "a existência de **97 julgados** com temática similar apreciados pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas, sendo **11 acórdãos e 86 decisões monocráticas** (fl. 430e - destaque do original).

Ademais, relativamente ao potencial multiplicador da controvérsia, aponta ainda Sua Excelência que, "conforme informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, apenas em 2026, mais de 447 mil empresários já fizeram pedido para ingressar no Simples Nacional" (fl. 428e).

Por conseguinte, a fim de imprimir solução repetitiva abrangente e verdadeiramente apaziguadora, impõe-se o pronunciamento desta Seção acerca da legalidade da inclusão das gorjetas na base de cálculo dos tributos abarcados pelo SIMPLES Nacional.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a necessidade da sua uniformização e a multiplicidade recursal, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional.*

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 2.239.811/PB e 2.261.206/CE, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0400431-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.239.211 / PE

Números Origem: 08104313520224058400 8104313520224058400

Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido - Compensação de Prejuízo

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APRECIE RESTAURANTE LTDA
OUTRO NOME : R. R. MENDONÇA MEDEIROS
ADVOGADOS : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR - PB011783
DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
GABRIEL GALVÃO DANTAS TENORIO - PB015800
OCELIO QUIRINO FRANCELINO - PB028548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do Simples Nacional.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542615451553216547@ 2025/0400431-5 - REsp 2239211 Petição : 2026/001J345-7 (ProAfR)